

# ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOME EMPRESARIAL

**Carla Cristina Vecchi**

Especialista em Direito Tributário.

Mestranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.  
Professora do IMES, da Universidade Metodista de São Paulo e da UniABC.

“Nesses dias, Jesus foi para a montanha  
a fim de rezar. E passou a noite toda em oração a Deus.  
Ao amanhecer, chamou seus discípulos, e escolheu  
doze dentre eles, aos quais  
deu o nome de apóstolos...”  
Lc 6, 12-13

## RESUMO

O escopo do presente trabalho é realizar uma breve análise da legislação que disciplina o nome empresarial.

**Palavras-chave:** nome empresarial, pessoa jurídica, pessoa física, empresas, direito empresarial, Novo Código Civil Brasileiro, Constituição Brasileira.

## ABSTRACT

The proposal of this paper is to make a short analysis of legislation responsible for co-ordinating the company name.

**Keywords:** enterprise name, legal entity, natural person, companies, enterprise right, New Brazilian Civil Code, Brazilian Constitution.

## INTRODUÇÃO

Um dos assuntos mais calorosos em rodas de amigos é aquele que se refere ao nome. Também não é para menos, fala-se, ao falar do nome, exatamente da partícula identificativa da pessoa, que a acompanhará por toda a vida e até mesmo depois de sua morte. E fala-se muito da troca do nome, dos nomes esdrúxulos, dos nomes que identificam tanto homens como mulheres, dos homônimos.

Entretanto, sabemos que o nome não se presta apenas a identificar o ser humano, ou seja, a pessoa física natural, aquela que provém da mulher, mas também podemos falar do nome que identifica a pessoa comerciante, seja ela física ou jurídica. Cumpre-nos assinalar que, com a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro, adentramos definitivamente na Teoria da Empresa, correspondente à terceira fase de nosso Direito Comercial que impõe-nos a utilização de um novo vocabulário, aquele que se refere ao empresário mercantil e não mais ao comerciante. Maximilianus Cláudio Américo Führer ensina que:

“A terceira fase, ainda em elaboração, corresponde ao Direito Empresarial (conceito subjetivo moderno). De acordo com a nova tendência, a atividade negocial não se caracteriza mais pela prática de atos de comércio (interposição habitual na troca, com o fim de lucro), mas pelo exercício profissional de qualquer atividade econômica organizada, exceto a atividade intelectual, para a produção ou a circulação de bens ou serviços”. (Führer, 2001:12)

Assim, ao examinarmos as questões que se referem ao nome, falaremos da partícula que identifica a pessoa considerada *empresario* (g. n.) e não mais a pessoa comerciante. Neste texto, portanto, adotaremos a terminologia própria da Teoria da Empresa com todas as suas implicações e conseqüências. Fábio Ulhôa Coelho aponta que empresário é:

“... definido na lei como o profissional exercente de ‘atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços’ (CC/2002, art. 966). Destacam-se da definição as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços”. (Coelho, 2002:11)

Neste diapasão, já que o empresário poderá ser pessoa física ou jurídica e, já que abordaremos as questões relativas ao nome empresarial, pretendemos discutir o nome empresarial do empresário individual e o nome empresarial da sociedade empresária.

Obviamente não é nossa pretensão esgotar o assunto, mas colaborar com algumas considerações, próprias de um texto desta natureza. Para tanto, após esta introdução, examinaremos as questões conceituais, as espécies, o nome empresarial do empresário individual e da sociedade empresária, o registro e as alterações quanto ao nome. Debrucemo-nos sobre o tema.

## QUESTÕES CONCEITUAIS

Vimos que tanto o empresário individual como a sociedade empresária adotarão um nome. Mas como defini-lo?

Para Dilson Dória, nome empresarial é “o adotado pela pessoa física ou jurídica para o exercício do comércio e por cujo meio se identifica”. (Dória, 1981: 89)

Já Ricardo Negrão cita o Decreto n. 916, de 24/10/1890, em que “definiu-se firma ou razão comercial como sendo ‘o nome sob o qual o comerciante ou sociedade exerce o comércio e assina-se nos atos a ele referentes’”. (Negrão, 1999:191)

O Professor Fábio Ulhôa Coelho assinala que:

“O empresário, seja pessoa física ou jurídica, tem um nome empresarial, que é aquele com que se apresenta nas relações de fundo econômico. Quando se trata de empresário individual, o nome empresarial pode não coincidir com o civil; e, mesmo quando coincidentes, têm o nome civil e o empresarial naturezas diversas. Com efeito, enquanto o nome civil está ligado à personalidade do seu titular, sendo discutível seu caráter patrimonial, em relação ao nome empresarial, a sua natureza de elemento integrativo do estabelecimento empresarial afasta quaisquer dúvidas quanto à sua natureza patrimonial. A pessoa jurídica empresária, por sua vez, não tem outro nome além do empresarial”. (Coelho, 2002:73)

Logo, concluímos que a primordial função do nome é identificar e apresentar o empresário, seja ele individual ou uma sociedade, nas diversas relações em que estará inserido no âmbito econômico e empresarial.

Vale a pena lembrar que, conforme já o dissemos, o nome identifica o empresário e, portanto, não pode jamais ser confundido com outros elementos identificadores da empresa, como a marca, o título de estabelecimento e, recentemente, com o advento dos computadores e da *Internet*, do nome de domínio. É claro que todos estes institutos “tipicamente comerciais” (Negrão, 1999: 191) possuem tutela jurídica própria, entretanto são inconfundíveis com o nome comercial. É Ricardo Negrão quem estabelece a distinção:

“... o nome é atributo da personalidade, através do qual o comerciante exerce o comércio; a marca é sinal distintivo de um produto ou de um serviço; título de estabelecimento é a designação de um objeto de direito, o estabelecimento empresarial e insígnia é um sinal, emblema, formado por figuras, desenhos, símbolos, conjugados ou não à expressões nominativas, usado para distinguir externamente o estabelecimento empresarial. A insígnia e o título de estabelecimento têm idêntica destinação: designar o estabelecimento do empresário, contudo, distinguem-se pela forma: a insígnia tem forma emblemática e o título, nominativa”. (Negrão, 1999:191)

É o ilustre Professor Fábio que acrescenta: “... o nome de domínio identifica a página na rede mundial de computadores ...”. (Coelho, 2002:73)

## ESPÉCIES DE NOME EMPRESARIAL

Tendo abordado o conceito de nome empresarial, cumpre-nos agora examinar as modalidades existentes no direito brasileiro, a saber, firma individual, firma social e denominação. É a lei que determina que modalidade é aplicável a cada caso.

A firma e a denominação diferem principalmente em relação à sua estrutura, ou seja, os elementos lingüísticos que compõem o nome. Explica-se: a firma sempre deverá ser composta pelo nome civil do comerciante ou dos sócios que integram a sociedade, um, alguns ou todos os nomes. Já em relação à denominação, deverá ser composta por qualquer expressão à escolha dos interessados, podendo até ser composta por nomes civis, sem que signifique que estes fazem parte da empresa. Geralmente, quando isto ocorre, busca-se homenagear o fundador ou uma pessoa que tenha contribuído para o êxito da empreitada.

Além desta distinção, os autores costumam ressaltar uma outra que refere-se à função do nome. Ocorre que a firma, além de nome, também constitui-se na assinatura do empresário, enquanto que a denominação funciona exclusivamente como nome. Neste sentido ensina Führer:

“Uma última observação: a firma ou razão social é não só o nome, mas também a assinatura da sociedade. Assim, o José Pereira, sócio-gerente da empresa acima mencionada, ao emitir um cheque, lançará nele a assinatura coletiva (Gonçalves, Pereira & Cia.) e não a sua assinatura individual”. (Führer, 2001:38)

E também o Professor Fábio Ulhôa Coelho:

“... quanto à função, os nomes empresariais se diferenciam na medida em que a firma, além de identidade do empresário, é também a sua assinatura, ao passo que a denominação é exclusivamente elemento de identificação do exercente da atividade empresarial, não prestando a outra função”. (Coelho, 2002:75)

Acontece que, na prática, raramente presenciamos tal hipótese, ou seja, que o empresário assine tal qual a firma individual ou social no âmbito negocial. Explica o Professor Fábio que:

“... pelas diferenças funcionais entre a firma e a denominação, é que os contratos sociais de sociedades empresárias que adotam firma devem ter campo próprio para que o representante ou representantes legais assinem o nome empresarial. Geralmente, ao pé da última página do instrumento, sob o título ‘firma por quem de direito’, é que eles lançam a assinatura que usarão no exercício dos poderes de representação. E geralmente fazem uso da mesma assinatura que têm para os atos da vida civil, o que, embora, a rigor, não corresponda à prescrição legal, vem sendo sedimentado há tempos pelo costume”. (Coelho, 2002:76)

## O NOME EMPRESARIAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E DE CADA TIPO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Conforme já tivemos a oportunidade de assinalar, as diversas modalidades de nome empresarial serão aplicadas conforme a lei. Logo, de acordo com o caso, seja o empresário individual ou qualquer tipo de sociedade empresária, deve-se verificar a prescrição legal para a adequação do nome.

Cabe ao empresário individual a utilização somente da firma individual, que deverá ser composta por seu nome civil. É facultado ao empresário individual abreviar nomes e agregar detalhamentos quanto ao ramo de atividade que desempenha.

Em relação às sociedades empresariais há, hoje, sete tipos societários diferentes, quatro deles regulados no Código Comercial, dois na Lei n. 6.404/76 e um no Decreto n. 3.708/19. É óbvio que o novo Código Civil alterará um pouco este panorama, mas em razão da pouca utilização de alguns tipos, iremos nos fixar nos dois mais importantes no Direito Societário atual: a

Sociedade Anônima e a Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada. Confirma esta nossa posição a lição do Professor Lange:

“Não existe no Brasil, nenhuma sociedade mercantil, que não possa se adequar a um destes dois tipos societários clássicos: sociedade por quotas de responsabilidade limitada e sociedade anônima. O empresário nacional está bem consciente disto, tanto que, no total de 3.872.498 sociedades mercantis criadas desde 1985 até 2001 no Brasil, logo em 17 anos, 3.850.850, representando 99,44% são de responsabilidade limitada e 17.795, representando 0,46% são sociedades anônimas, perfazendo um total de 99,90% do universo brasileiro das sociedades mercantis”. (Lange, 2002:4)

A sociedade limitada poderá utilizar-se tanto da firma social como da denominação. Reza o novo Código Civil:

#### Art. 1.158.

Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final “limitada” ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Notamos que em relação ao Decreto n. 3.708/19 muito pouco se alterou. Acerca da inclusão da palavra limitada ao final do nome empresarial, o Novo Código Civil, no *caput* do art. 1.158, diz da palavra limitada ou a sua abreviatura. Constitui necessária providência na medida em que alguns doutrinadores questionavam a validade do nome que adotava o termo abreviado já que o Decreto n. 3.708 apenas cita o termo por extenso e não menciona a possibilidade de abreviar-se. Também o Decreto diz que “... devendo a denominação, quando possível, dar a conhecer o objetivo da sociedade”. O Novo Código Civil determina que a denominação *deve* (g. n.) designar o objeto da sociedade.

A sociedade anônima, quanto ao nome, vem tratada no art. 1.160 do novo Código Civil que determina:

#### Art. 1.160.

A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Já a Lei n. 6.404/76, em seu art. 3º especifica melhor a questão do nome na sociedade anônima já que fala da forma como devem ser usados os termos Sociedade Anônima e Companhia e também acerca da possibilidade da existência de denominações idênticas ou semelhantes a de companhia já existente, o que assistirá à parte prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes. Neste ponto é que o legislador ressaltou o princípio da novidade:

“Pelo princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa (estado-membro), dois nomes empresariais semelhantes ou idênticos. Se a firma ou a razão social que se pretende adotar for idêntica ou semelhante à outra já registrada, deverá ser modificada e aditada de designação distintiva”. (Fazzio, 2000:93)

O art. 34 da Lei n. 8.934/94 determina que o nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

## REGISTRO DO NOME EMPRESARIAL

A proteção ao nome empresarial decorre do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações, na Junta Comercial da unidade federativa respectiva. É o que reza o art. 33 da Lei n. 8.934/94, a Lei de Registro das Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O grande mestre Rubens Requião ensina que:

“Com a publicação da Lei n. 8.934/94, por outro lado, e quanto ao que diz respeito ao registro do nome comercial ou nome empresarial, ou, ainda, nome de empresa, prevaleceu o sistema do Decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890, que sujeitava o registro das firmas ou razões sociais às Juntas Comerciais, nas respectivas sedes. A Lei n. 8.934/94 inclui nas atribuições do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins o registro do nome empresarial, suas alterações e seu sistema de proteção e extinção (arts. 33, 34, 35, III, 59, 60, § 1º)”. (Requião, 1998:198)

Na realidade, o direito pretende tutelar duas ordens de interesses do empresário quando estabelece a impossibilidade de dois empresários explorarem atividade econômica sob o mesmo ou semelhante nome. Em primeiro lugar quer preservar a sua clientela, que pode ficar prejudicada em razão de confusões no âmbito empresarial quando determinado cliente poderia ser induzido ao erro pensando estar comerciando com um e, na realidade, fazia negócios com outro de nome igual ou semelhante. E, posteriormente, quer proteger o empresário de eventuais problemas com a concessão de crédito, já que também poderia vir a ser confundido com outros de nome semelhante ou igual, mas com graves problemas creditícios.

“O titular de um nome empresarial tem o direito à exclusividade de uso, podendo impedir que outro comerciante utilize nome empresarial idêntico ou semelhante, que possa provocar confusão no comércio. Assim, em caso de identidade ou semelhança de nomes empresariais, o comerciante que anteriormente haja feito uso dele terá direito de obrigar o outro a crescer ao seu nome distintivos suficientes, alterando-o totalmente, inclusive, se não houver outra forma de distingui-los com segurança. É o que decorre dos arts. 35, V, da LRE e 3º § 2º, da LSA”. (Coelho, 2002:71)

## ALTERAÇÕES DO NOME EMPRESARIAL

Ao contrário do nome civil, o nome empresarial pode e em alguns casos deve ser alterado.

É óbvio que, caso o empresário opte pela alteração do nome, alguns requisitos devem ser observados como, por exemplo, a vontade dos contratantes, no caso de uma sociedade empresária, e as regras de formação do nome empresarial.

Mas, como dissemos, haverá hipóteses em que o empresário será obrigado a alterar seu nome empresarial sob pena de sofrer as conseqüências jurídicas pertinentes. É o caso, por exemplo, da transformação, em que a sociedade passa de um tipo societário para outro sem

que para tanto haja a dissolução societária. Já que ocorreria a mudança de tipo societário, também haveria a mudança da regra de composição do nome, portanto, obrigatoriamente deveria ser alterado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso objetivo com este trabalho não foi esgotar o assunto, nem mesmo tínhamos a pretensão de esmiuçar o tema, mas colaborar, didaticamente, com algumas informações acerca das questões que envolvem o nome empresarial.

Abordamos sucintamente os conceitos de nome empresarial, que para o ilustre Professor Dilson Dória é “o adotado pela pessoa física ou jurídica para o exercício do comércio e por cujo meio se identifica”. (Dória, 1981:89)

Procuramos elucidar as espécies de nome empresarial e qual delas aplicar-se-iam ao empresário individual e aos dois tipos societários que propusemos a examinar, a Sociedade Anônima e a Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada.

Seguindo a disposição constitucional que determina:

### Art. 5º

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Buscamos esclarecer as questões que envolviam o nome quanto ao registro, à proteção e à possibilidade e obrigação de alteração.

Esperamos ter atingido nossos objetivos, conscientes da importância do nome para o empresário nos dias de hoje.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, F. U. *Manual de direito comercial*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

DÓRIA, D. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1981.

FAZZIO JÚNIOR, W. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Atlas, 2000.

FÜHRER, M. C. A. *Resumo de direito comercial*. São Paulo: Malheiros, 2001.

LANGHE, D. F. *O direito de empresas no novo Código Civil*. Disponível em: <www.contalex-ms.com.br>. Acesso em: 18 dez. 2002.

NEGRÃO, R. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Bookseller, 1999.

REQUIÃO, R. *Curso de direito comercial*. 23. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1